



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 475/2020

### EDITAL Nº. 404/2019 – CHAMAMENTO PÚBLICO

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº. 84.270/2019.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações – SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 117/2020, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes: **06 – ZETRASOFT LTDA.**, através do processo nº. 28.473/2020, **04 – INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO**, através do processo nº. 28.887/2020 e **01 – ORIGEM 3 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, através do processo nº. 29.189/2020. A CPL informa ainda, que as peças recursais, foram tempestivamente ingressadas, após a divulgação da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra destes, encontra-se acostada aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Dando prosseguimento, iniciamos pelo Processo nº. 28.473/2020, onde a licitante 06 – ZETRASOFT LTDA., manifestou-se: “[...]contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou a Proposta Técnica da ZETRASOFT LTDA. e retirou dois pontos dos itens pontuáveis, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação (...) A decisão da Comissão Permanente de Licitações a qual a Recorrente se insurge foi lavrada na ata de reunião do dia 08/05/2020, (...) após a análise das Propostas Técnicas apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar que a empresa ZETRASOFT LTDA. não atendeu o item 1.3.38 e retirou 2 (pontos), ao arrepio das normas editalícias (...) o Edital é a lei da licitação. Tudo que for importante deve estar previsto no Instrumento Convocatório. Assim, a CPL não pode exigir nem mais, nem menos do que está descrito no edital. (...) dois pontos retirados da empresa ZETRASOFT LTDA. trata-se do item 1.3.38. Destaca-se que o citado item na Proposta Técnica apresentada pela ZETRASOFT LTDA. era o único item que estava sem preenchimento da palavra "sim" ou "não", ou seja, um claro erro formal da empresa.(...) Contudo, a Comissão de Licitações ao averiguar o item em branco, pressupôs que a ZETRASOFT não atendia item 1.3.38. (...) o Edital se mostra completamente omissos quanto à ausência de preenchimento com a palavra "sim" ou "não" na Planilha da Proposta Técnica, ou seja, em nenhum momento o Instrumento Convocatório prevê que caso algum item seja apresentado em branco, será considerado não atendido? ou retirado ponto da Licitante. (...)Percebe-se que o erro formal foi ocasionado pois houve a exclusão de um item do Edital anterior. Assim, quando a licitante foi efetivar a exclusão do item 1.3.39, excluiu-se também, por um equívoco, a palavra "SIM" no item 1.3.38. Existia o item 1.3.39 no EDITAL NO. 404/2019 publicado em outubro de 2019 (...) outro ponto que merece destaque, é o fato de que a Comissão de Licitações, no caso de haver dúvida se a RECORRENTE atende ou não o item 1.3.38, poderá promover diligência e solicitar esclarecimentos. (...) DO PEDIDOS (...) que seja reformada a decisão e que seja atribuído à RECORRENTE (ZETRASOFT LTDA.) os dois pontos, do item 1.3.38 da Proposta Técnica; [...]”. No Processo nº. 28.887/2020, a licitante 04 – INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO, manifestou-se: “[...]se altere a decisão dessa Comissão de Licitação, que julgou, como desclassificada a proposta técnica



do licitante INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO, pela ausência de item obrigatório 1.1.5 em sua proposta (...) o licitante obteve 87 itens considerados obrigatórios e 28 itens pontuáveis, obtendo uma pontuação de 56 pontos neste quesito, e que a empresa não pontuou no item 1.1.5 considerado obrigatório e que conforme prevê o item 5.5 do Critério de Julgamento do Edital 404, de 2019: "5.5. O não atendimento de qualquer requisito obrigatório implicará na desclassificação da proposta."(...) Ocorre que houve erro material, pois no documento encaminhado à esta CPL o item 1.1.5 foi apenas suprimido e não necessariamente identificado como "não ofertado" (...) Ocorre que visivelmente a licitante jamais informou a Administração Pública que não possuía o item, mas sim houve a ausência de informação, o que não pode ser deduzido favorável ou desfavorável ao licitante (...) conforme o item 5.42, que trata sobre as possíveis omissões, esclarece que o lapso presente na proposta não trouxe prejuízos a esta Administração e a nenhum dos licitantes, tratando-se de mero equívoco na redação da extensa lista de requisitos solicitados e cumpridos. (...) Face ao exposto pede que seja revista a decisão de desclassificada para classificada, bem como a correção da sua pontuação final. [...]". No **Processo nº. 29.189/2020**, a licitante 01 – ORIGEM 3 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., manifestou-se: “[...]a Comissão Permanente de Licitações —CPL, designada pelo Decreto nº. 139/2019, para a divulgação do resultado da pontuação técnica das licitantes habilitadas, julgou desclassificada a proposta da RECORRENTE - Empresa Origem 3, obteve 87 itens considerados obrigatórios e 28 itens pontuáveis, obtendo uma pontuação de 56 pontos neste quesito, a empresa não pontuou no item 2.3.2 considerado obrigatório; Conforme prevê o item 5.5 do Critério de Julgamento do Edital 404, de 2019: 5.5. O não atendimento de qualquer requisito obrigatório implicará na desclassificação da proposta. [...] Respectivamente o quesito 2.3.2 consta como não atendido na "Planilha Análise Técnica ED 404 2019" Ocorre, porém que, no entender da RECORRENTE, foi preenchido o requisito 2.32. do Edital (...) a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas para habilitação e todos os quesitos da Proposta Técnica, daí que se extrai que não se prospera a sua desclassificação. (...) DO PEDIDO (...) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a proposta da RECORRENTE classificada por observar os 88 itens considerados obrigatórios e os 28 itens pontuáveis, obtendo em comparação com as demais concorrentes uma pontuação de 56 pontos neste quesito, havendo o empate entre as três propostas, como medida da mais transparente Justiça! Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão elou converta em diligência [...]”. Os processos recursais, por ensejarem postulações, com implicação sobre matéria técnica, foram encaminhados para análise e manifestação da Comissão Especial de Avaliação, constituída especificamente para análise das propostas, conforme disciplinado em edital. Pois bem, da análise, assim manifestou-se a CEA<sup>1</sup>: “[...]conforme edital foi criada uma comissão especial cabendo a esta a análise das propostas recebidas pela CPL referente a licitação. A Comissão Especial Analisou os documentos e emitiu o seguinte despacho/parecer.(...) Nos processos apresentados as empresas apresentaram novos documentos para comprovação do cumprimento dos itens que foram apontados na análise realizada.(...) Conforme deliberado conjuntamente por esta comissão, segue para ratificação dos membros da referida comissão: Nos termos do presente edital, replicamos alguns pontos: "5.4. Observações relativas à proposta técnica, 5.4.1. A proposta deverá atender integralmente às condições explícitas no Termo de Referência, Anexo I deste edital. 5.4.2. A omissão na proposta em relação a qualquer uma das exigências do edital importa na

<sup>1</sup> Comissão Especial de Avaliação, conforme item 6.1.1. do edital.



submissão da licitante às normas e exigências nele estabelecidas. 5.4.3. A apresentação de propostas implica a plena aceitação, por parte da licitante, das normas, exigências e condições estabelecidas neste edital e seus anexos." Ao analisarmos as propostas os itens foram julgados conforme previsto em edital (...), recebemos o presente expediente licitatório, ratificando nosso despacho anterior. Para as empresas que apresentaram as propostas com itens não preenchidos ou não descreveram os mesmos na proposta, não ocorreu pontuação para esses itens. [...]". **DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL<sup>2</sup>)**: Referente a análise aos recursos ingressados pelas litigantes que, irredidas com o exame realizado pela CEA<sup>3</sup> sobre suas propostas, ingressaram com os processos supracitados, entende-se por premente, tecer alguns comentários de cunho esclarecedor. Primeiramente, a licitante 06 – ZETRASOFT, atribuiu em sua peça recursal, que a responsabilidade pela análise das propostas técnicas, estava a cargo da CPL, entretanto, tal afirmação, não enseja conexão alguma com a realidade! Ora, o edital é bem claro em seu item 6.1.1., nominando, a quem compete tal responsabilidade. A Comissão responsável por analisar as propostas era aquela e não essa! Ainda em grau de recurso a recorrente consignou, que a CPL lhe retirou (2) dois pontos, sendo totalmente sem sentido tal afirmação! De outra banda, já lançamos de pronto, a seguinte reflexão: como alguém poderia ter “retirado” dois pontos da licitante se nem ao menos a empresa os tinha “ganho”? Para título de contextualização, importante compor que a referência correta para ilustrar a situação, seria a licitante arguir que os 2 (dois) pontos não foram “computados”, não foram “somados” ou não foram “atribuídos” no quesito. Assim, para finalizar esse ponto, ficou óbvio, quando a CEA reiterou em sua análise, que tal pontuação não lhe foi atribuída, por claramente, a licitante ter desatendido ao solicitado! A administração não pode desempenhar sua gestão baseando-se em suposições, conforme supôs a recorrente! A empresa não preencheu o item 1.3.38, deixando o campo “em branco”! Como essa falta de preenchimento poderia ser sanada com diligência? Respondemos: Não poderia! O Art. 43, § 3º, da Lei de Licitações é cristalino: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)!”. Percebe-se, por derradeiro, que é impraticável, sanar tal falta por diligência, pois, não se pode esclarecer/corrigir o que deixou de constar! Acreditamos que tal suposição, por parte da recorrente, demonstra que a recorrente não abarca muita expertise no campo licitatório, pois postulou, que em seu entendimento, tal “esquecimento”/“omissão”, quanto ao não preenchimento do campo, trata-se apenas de uma mero “erro formal”, tendo sido sua proposta, julgada sob a égide do rigorismo, por parte da Comissão, contudo, não concordamos com o postulado. Senão vejamos: Erro formal relaciona-se a “forma” / “apresentação” de determinado dado, contanto que, mesmo que, apresentando esse “dado” / “informação” de maneira diferente da solicitada, ainda seja possível, sua identificação de maneira perfeita e de igual forma! Por exemplo! Se for solicitado apresentação de um documento impresso e ao invés disso o documento for apresentado, manuscrito, aí sim, podemos considerar como um erro formal. O documento foi apresentado com igual teor, todavia, com forma diversa! Vemos claramente que não assiste razão ao pleiteado. E, por derradeiro, fica comprovado, falta de experiência à reclamante, quando se guia por edital incorreto para ancorar sua participação! Não observando a publicidade de edital com alterações, posterior a outubro/2019, data na qual faz referência no recurso, demonstrando, infelizmente, despreparo, para com o acompanhamento do rito licitatório! Quanto ao recurso da licitante 04 – INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E

<sup>2</sup> Comissão Permanente de Licitações, instituída por Decreto Municipal nº 117/2020

<sup>3</sup> Comissão Especial de Avaliação, conforme item 6.1.1. do edital.



GESTÃO, vemos que a empresa alegou, que a falta de preenchimento do item 1.1.5 na sua proposta, tratava-se apenas de um erro material! Ora, essa afirmação não pode prosperar! Primeiramente pois, claramente, a recorrente pulou o preenchimento do item, preenchendo o 1.1.4 e em continuidade o item 1.1.6 da tabela, sem observar corretamente a sequência, demonstrando desatenção e, em segundo momento, pois a falta desse preenchimento, ocasionou a ausência da informação na proposta, contrariando item 5.4 no edital, conforme já explicitado no parecer técnico! Nessa circunstância, não pode haver o reparo/conserto da situação! Erro material é aquele em que, percebe-se a necessidade de um rápido reparo, uma vez destacada a inexatidão! Entretanto essa situação não configura a condição da proponente! No erro material percebe-se claramente, a diferenciação entre a vontade e a ação executada! A licitante, consignou em recurso, almejar valer-se do item 5.4.2. do edital, qual seja, “5.4.2. A omissão na proposta em relação a qualquer uma das exigências do Edital importa na submissão da licitante às normas e exigências nele estabelecidas”, para sanear a desatenção quando do preenchimento da proposta, o que não se aplicaria para modificar o ocorrido, quanto ao não preenchimento do item! No tocante ao recurso apresentado pela licitante 01 – ORIGEM 3 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., fez a alegação que a falta de preenchimento do item 2.3.2. em sua proposta, não deveria ter sido motivo de sua desclassificação e, que a administração deveria ter efetuado diligência para sanear o problema!!! Ora, tal afirmação beira o campo da ingenuidade, para não pensarmos em outro sentido – por má fé! Como seria possível, em caráter de diligência, permitir a correção de tal deformidade? Isso seria no mínimo, por assim dizer, ferir o princípio da isonomia e tratamento equânime aos licitantes! Fica tão evidente o anteriormente discorrido, que em seu próprio recurso, a licitante na ânsia de justificar sua argumentação, precisou anexar várias outras imagens de telas, a fim de “comprovar” o atendimento ao item! Contudo, o edital foi claro! O parecer da análise foi cristalino! A diligência não iria confirmar o que estava **tácito** logo de pronto! A incorreção/falta no preenchimento da proposta, gerou a desclassificação da recorrente! **DA CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO:** Os processos apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados, conforme preconizado no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, serão remetidos à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição. A licitação obedeceu aos ritos necessários e legais para seu andamento. No edital da licitação, estão estampadas todas as regras, normas e condições pré-estabelecidas, de modo que, nenhuma destas, após a sessão inaugural de abertura, poderá ser modificada! Ação que visa resguardar tanto os licitantes, quanto a administração pois os ditames, já estão para o certame, ali estipulados! As condicionantes, descritas no ato convocatório, são redigidas consoante à Lei de Licitações e de maneira a resguardar os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, mantendo sempre a lisura e transparência em todo o trâmite, dispensando tratamento isonômico e imparcial no decorrer do processo aos participantes. É cediço que o edital, torna-se lei entre as partes, como em um contrato de adesão, no qual as cláusulas são elaboradas e, ao término, celebra-se o contrato. Este é o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório! Depois de publicado o edital, “a Administração não deve promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc<sup>4</sup>, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.”<sup>5</sup>. Destarte ao discorrido anteriormente em ata, consoante à legislação pertinente, norteando-se pelas

<sup>4</sup> Ad Hoc - Trata-se de termo jurídico em latim que significa a nomeação de alguém para realização de determinado ato. A tradução literal significa "para isto", "para esta finalidade".

<sup>5</sup> <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/1671/principio-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2294 - Data 18/06/2020 - Página 5 / 5

manifestações acima qualificadas e, de acordo com as análises discorridas nestas, a Comissão Permanente de Licitações, julga como **improcedente**, o recurso apresentado pela empresa **06 – ZETRASOFT LTDA.**, através do processo nº. 28.473/2020, **indeferindo** o mesmo; julga como **improcedente**, o recurso apresentado pela empresa **04 – INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO**, através do processo nº. 28.887/2020, **indeferindo** o mesmo e, julga como **improcedente** o recurso apresentado pela empresa **01 – ORIGEM 3 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, através do processo nº. 29.189/2020, **indeferindo** o mesmo, considerando assim, que as empresas reclamantes, em suas peças recursais, não trouxeram elementos novos que viessem a rever ou modificar as análises das propostas efetuadas pela CEA<sup>6</sup>, e ficando deste modo, mantido o resultado da análise das propostas, veiculada através da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, publicada na Edição 2264 - Data 08/05/2020 - Página 17 / 63, DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 319/2020. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento dos recursos será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Registra-se ainda, que a continuidade do certame, com a designação do sorteio público para a definição da ordem de classificação das licitantes, também será divulgada via comunicação nos meios próprios, e ocorrerá após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.  
X.X.X.X.X

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 117/2020

<sup>6</sup> Comissão Especial de Avaliação, conforme item 6.1.1. do edital.